



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



**PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA:**

A COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, recebe para análise a presente proposta de Projeto de Lei nº 1.135/2023 que “Dispõe sobre a contabilização de tempo de serviço para novo cargo vínculo funcional e dá outras providências”. O objetivo do presente projeto é contabilizar o tempo de serviço do servidor público municipal de Conceição das Pedras lotado em cargo efetivo para recebimento de quinquênio, em caso de novo vínculo funcional com o Poder Executivo Municipal.

Na análise da competência, observa-se que não há qualquer óbice à presente proposta, a teor do que dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal. No mesmo sentido, o artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município reza, taxativamente quanto à legislação sobre interesse local.

Como sabemos, o concurso público é a forma regular de ingresso no serviço público. Portanto, a Lei Municipal nº 353/92 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Conceição das Pedras, em seu art. 85, garante o adicional por tempo de serviço desde o dia em que o servidor completar cinco anos de efetivo exercício de suas atribuições no serviço público municipal.

Por outro lado, extinto o vínculo funcional anterior existente, entre o servidor e o Poder Público Local, a nova investidura do servidor aos quadros do serviço público do mesmo ente político, decorrente de aprovação em novo certame, não lhe garante o aproveitamento do tempo de serviço exercido no cargo anterior para todos os efeitos jurídicos, como, por exemplo, para movimentação na carreira pela progressão funcional, ou a dispensa do estágio probatório.

No caso, considerando que a norma municipal, responsável pela regulamentação do regime jurídico local, não vedou expressamente a utilização do tempo de serviço público prestado em cargo anterior, para fins de contagem do adicional de tempo de serviço, além de não ter exigido, para tanto, que o período de 5 (cinco) anos fosse exercido exclusivamente no cargo atualmente ocupado pelo servidor, deve-se admitir o aproveitamento do referido período laboral quinquenal para fins de assegurar o direito a vantagem pecuniária, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput) ao qual encontra-se submetido a Administração Pública.

A progressão funcional visa a encorajar o titular de cargo público a aperfeiçoar-se e, dessa maneira, tornar mais eficiente a prestação do serviço público



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

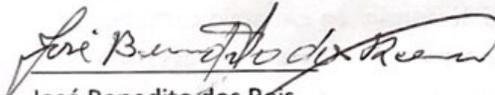


– conforme dispõe o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Razão pela qual, entendemos que não se pode admitir a contagem, para fins de progressão, do tempo exercido em atividades correlatas mas para outro município. Uma vez que, cada Município tem uma realidade particular, um plano de cargos próprio, de modo que a contagem de tempo anteriormente exercido em município não pode valer para fins de progressão em outro.

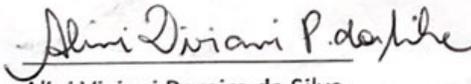
Por fim, ressaltamos a importância e sugerimos que o Poder Executivo realize um planejamento para elaboração de um plano de carreira, especificando todas as questões discutidas no presente projeto, tanto para os servidores efetivos, como para os servidores contratados, para que possa incentivar e compensar pelo desempenho e a dedicação das atividades dentro do nosso Município, uma vez que tal medida tem amparo legal em nossa Lei Orgânica, em seu art. 78 que dispõe o Município poderá instituir planos de carreiras e conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

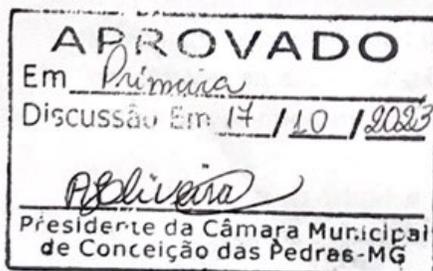
A conclusão desta Comissão é a de que o Projeto de Lei nº 1.135/2023, ora analisado, encontra-se nos conformes e em condições de ser votado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2023.

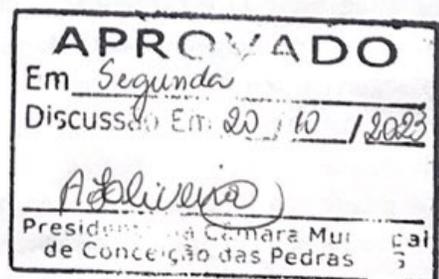
  
José Benedito dos Reis  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Rita de Cássia Raimundo  
Secretária

  
Alini Viviani Pereira da Silva  
Membro



Amarildo Luiz de Oliveira  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL



Amarildo Luiz de Oliveira  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL